

Considerando, finalmente, que a mencionada Junta Geral do Distrito de Angra do Heroísmo se propõe contribuir com 1.000\$ anuais, pelo tempo de dois anos, para a instalação do referido estabelecimento, quantia que, adicionada aos 8.000\$ que o Governo conceder, no mesmo lapso de tempo, é suficiente para a construção dos edificios de immediata serventia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com o que se acha determinado nos artigos 128.º e 129.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Ilha Terceira um estabelecimento de animalicultura com o nome de Posto Zootécnico Central dos Açores.

Art. 2.º A sede deste estabelecimento será nas cercanias da cidade de Angra do Heroísmo, em prédio rústico pertencente ao Estado ou a este cedido por alguns dos corpos administrativos do distrito.

§ único. Neste último caso, se o Posto vier a ser extinto ou transferido para fora da Ilha Terceira, o prédio, com todas as bemfeitorias nele realizadas, voltará à posse da entidade cedente.

Art. 3.º O Posto Zootécnico Central dos Açores tem como objectivo:

1.º Melhorar, por via dos adequados métodos de animalicultura, as espécies pecuárias naturalizadas que mais importância tiverem para a economia agrícola do distrito, e aclimatar as raças exóticas que fôr conveniente introduzir na região;

2.º Exemplificar praticamente e divulgar os métodos racionais de produção, criação e arraçoamento das reses domésticas;

3.º Exemplificar praticamente e divulgar os processos racionais de produção das forragens por meio de campos de experiência e demonstração.

Art. 4.º O Posto instalar-se há logo que no Orçamento Geral do Estado se inscreva a verba indispensável para o seu custeamento e quando o plano da sua organização e o regulamento dos seus serviços tiverem sido aprovados superiormente.

Art. 5.º Ao Posto Zootécnico Central dos Açores poderá aplicar-se o preceituado no decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911 e nos regulamentos de 14 de Dezembro de 1912 e de 30 de Junho de 1914.

Os Ministros do Interior e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—
Artur R. de Almeida Ribeiro—Herculano Jorge Galhardo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 749

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o decreto n.º 3:060, de 30 de Março de 1917, que reorganiza a Direcção Geral de Fazenda das Colónias, considerando-se em vigor desde aquela data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—
Ernesto Jardim de Vilhena.

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 3:266

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e da autorização concedida pelo artigo 2.º da lei n.º 277.º, de 15 de Agosto de 1914;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta no Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

CARTA ORGANICA DO ESTADO DA ÍNDIA

TÍTULO I

Da divisão territorial

Artigo 1.º O Estado da Índia constitui uma Província Ultramarina Portuguesa e compreende os territórios de Goa, no Concão; de Damão e Nagar-Aveli, no Guzerate; de Diu, no Catiavar; e de Angediva, no Canará. A sua capital é a cidade de Nova-Goa.

Art. 2.º A Província divide-se, para os efeitos administrativos, em três distritos com catorze concelhos, que se subdividem em freguesias e aldeias.

Art. 3.º Os distritos são: o de Goa, com sede em Nova Goa, compreendendo as Velhas e Novas Conquistas e a Ilha de Angediva; o de Damão, com sede em Damão, compreendendo os territórios de Damão, de Dadrá e o da Praganã de Nagar-Aveli; e o de Diu, com sede na cidade do mesmo nome, compreendendo a Ilha de Diu e os territórios de Gogolá e Simbor.

Art. 4.º Os concelhos são:

a) No distrito de Goa:

1 O das Ilhas, com sede em Pangim, primeiro bairro da cidade de Nova-Goa;

2 O de Salsete, com sede na vila de Margão;

3 O de Mormugão, com sede em Vasco da Gama;

4 O de Bardez, com sede na vila de Mapuçá;

5 O de Pernêm, com sede na Cassabé de Pernêm;

6 O de Sanquelim, com sede na Cassabé de Sanquelim;

7 O de Pondá, com sede na Cassabé de Pondá;

8 O de Quepêm, com sede na Cassabé de Quepêm;

9 O de Canácona, com sede em Chauri, sendo-lhe anexa a Ilha de Angediva;

10 O de Satari, com sede em Valpoi;

11 O de Sanguem, com sede em Sanguem;

b) No distrito de Damão:

12 O de Damão, com sede na cidade de Damão;

13 O de Nagar-Aveli, com sede em Silvassá;

c) No distrito de Diu:

14 O de Diu, com sede na cidade de Diu.

Art. 5.º A área e os limites dos concelhos, das freguesias e aldeias serão fixados pelo Governador Geral, com o voto afirmativo do Conselho do Governo.

TÍTULO II

Das relações entre a Metrópole e a Província

Art. 6.º O Estado da Índia constitui um organismo administrativo e financeiro autónomo, sob a superintendência e fiscalização da Metrópole pela forma prescrita no presente diploma.

Art. 7.º A Metrópole exerce a sua função de superintendência e fiscalização no governo e administração da Província: